



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 13 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.876

Recurso nº 49.361 - IRF - ANOS: de 1983 e 1984

Recorrente BORGES & MENDES IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

DECLARACAO - RELATOS CAUSA E EREITO

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, alterado o primeiro igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORGES & MENDES IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.000,00 e Cz\$ 13.177,94, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões (DF), 13 de julho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

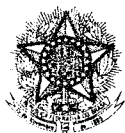
- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13657-000.143/87-46

RECURSO Nº: 49.361

ACÓRDÃO Nº: 101-77.876

RECORRENTE: BORGES & MENDES IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativo aos anos de 1983 e 1984, decorrente de ação fiscal em que se apurou omissão de receita caracterizada por passivo fictício e suprimento de caixa sem prova de origem e efetiva entrega do recurso.

Cientificada da exigência em 02.07.87, a empresa apresentou impugnação, conforme peça de fls. 05/08, protocolizada em 30 de julho de 1987, argumentando ser improcedente a cobrança consubstanciada no processo matriz, assim como alegando que os eventuais acréscimos de capitalização dos sócios já haviam sido tributados e que no caso concreto não se demonstrou a efetiva ocorrência do fato gerador, não sendo possível a tributação por presunção, deixando-se de lado a escrituração contábil da autuada. Isto posto, pediu a realização de prova pericial e testemunhal para propiciar o exato conhecimento da verdade dos fatos. E terminou por requerer a decretação de improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 19/24 foi anexada cópia da decisão de primeiro grau atinente à cobrança de imposto de renda da pessoa jurídica, portadora da seguinte ementa:

PASSIVO FICTÍCIO: A falta de comprovação dos valores do passivo, após exigência fiscal, permite a presunção de que tais valores são fictícios ou que já se achem quitados: *[assinatura]*

[assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13657-000.143/87-46

Acórdão nº 101-77.876

SUPRIMENTO DE CAIXA. Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores.

Excluem-se da tributação os valores habilmente comprovados, AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Já a decisão referente aos presentes autos, encontra-se às fls.25/27, e o conteúdo de sua ementa é:

Por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº..... 2.065/83, o valor da receita considerada omitida pela pessoa jurídica está sujeita à tributação, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

Mantida, em parte, a exigência no processo matriz, é de se confirmar o lançamento efetuado por simples decorrência AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora acentuou que tendo havido redução no montante tributável apurado no processo matriz, igual medida se impunha na tributação reflexiva, razão por que acolhia, em parte, a irresignação da empresa.

Esta última, intimada da decisão, em 2 de setembro de 1987, interpôs recurso a este Colegiado em que, a par de fazer menção aos argumentos expendidos em apelo apresentado no processo principal, aduziu ser necessário a realização de prova pericial e que o indeferimento dessa acarretaria cerceamento de defesa.

Esclareço, ainda, que às fls.43/50, foi juntada cópia do Acórdão nº 105-2.636, pelo qual a colenda Quinta Câmara houve por bem dar parcial provimento ao recurso da empresa no processo principal, sendo o aresto ementado da seguinte maneira.

OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo fictício - O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou a falta de comprovação dos seus valores, autoriza a presunção de omissão no registro de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS - Integralização de aumento de capital - A falta de comprovação do ingresso e origem do numerário através de documentos hábeis e idôneos, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica.

É o relatório.  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13657-000.143/87-46

Acórdão nº 101-77.876

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

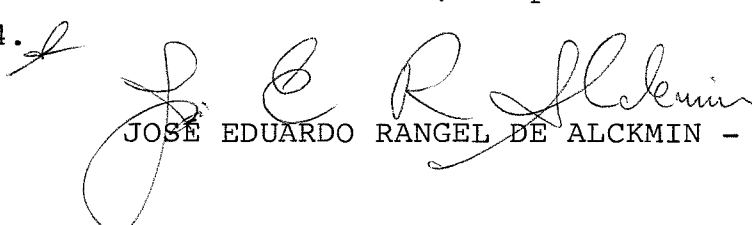
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

A interessada protesta pela realização de perícia em seu apelo sem, contudo, esclarecer para que fim. Ora, a perícia deve ' ser realizada unicamente para deslinde de fato que dependam de co checimento técnico especializado, o que não é o caso do presente ' processo, que cuida de automática distribuição de recurso tido co mo omitido à tributação. Nestes termos, impossível o deferimento da prova pericial.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Conselho, ao apreciar o recurso interposto quanto à exigência ma triz, provido parcialmente o apelo para excluir de tributação as parcelas de Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 13.177.945 (padrão monetários da época), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente (fls.43).

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito en tre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única ba se fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contor tos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresen ta elemento novo.

Em face de tais considerações, voto pelo parcial provi- mento do apelo, para excluir da tributação os valores de Cr\$..... 1.000.000 e Cr\$ 13.177.945, respectivamente nos anos de 1983 e 1984.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.